



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.435 - MG
(2016/0307819-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ANTUNES
AGRAVANTE : MICHAEL RODRIGO DUARTE
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ DE JESUZ FERREIRA
ADVOGADO : CLAUBER ANTÔNIO CORREA CARDOSO E OUTRO(S) -
MG108510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ART. 185, § 5º, DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PRÓPRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Revela-se deficiente o recurso especial quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal tido por contrariado pelo Tribunal de origem, fazendo incidir a Súmula 284/STF.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo adotado pela decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ. No caso, os agravantes não combateram a aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

3. Na linha da Jurisprudência desta Corte Superior, a ordem dos atos processuais, para a apuração de crimes relacionados ao tráfico de drogas, observa o regramento específico estabelecido no art. 57 da Lei n. 11.343/2006, e não o estatuto geral do Código de Processo Penal, sendo legítimo o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas e da prova pericial. Inúmeros precedentes.

4. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.435 - MG
(2016/0307819-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Alberto Antunes, Michael Rodrigo Duarte e Alexandre Luiz de Jesus Ferreira** contra a decisão de fls. 1.277/1.298, na qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, cuja ementa transcrevo (fl. 1.277):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A APRESENTAÇÃO DA PEÇA E INÉRCIA DO PATRONO DAS PARTES QUE TEVE CIÊNCIA DE TODO O ANDAMENTO PROCESSUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 185, § 5º, DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PRÓPRIO. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DAS DROGAS ENTRE OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 65, III, *D*, DO CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE EM FAVOR DO AGRAVANTE CARLOS ALBERTO ANTUNES. POSSIBILIDADE.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Sustenta a defesa, em suma, que todas as teses defensivas merecem provimento, em especial as de nulidade do feito (fl. 1.318).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que é *intrínseco na fundamentação do REsp., que a Lei violada é a n. 9.296/1996, pois*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é ela que determina como devem ser realizadas as escutas telefônicas em todo o território Nacional (fl. 1.319), e que a ausência, nos autos, da decisão que autoriza a quebra do sigilo telefônico, torna as escutas e degravações telefônicas absolutamente nulas (fl. 1.318).

Mencionam que a nulidade do feito, ante a ausência de intimação do defensor constituído para oferecer defesa prévia, também é notória, e que o prejuízo processual impingido à defesa foi devidamente comprovado nas razões do especial (fl. 1.319).

Assevera que a nulidade da audiência de instrução e julgamento é outro ponto notório, *pois conforme se infere dos Autos, o MM. Juiz de primeiro grau, não determinou a oitiva dos Recorrentes antes das testemunhas de defesa e acusação, com embasamento na Lei n. 11.343/2006, mas sim, pelo fato da quantidade de Réus e a localidade onde estavam presos (fl. 1.320).*

Registra que o pedido de absolvição não requer o revolvimento de provas, mas, sim, a reavaliação dessas, não havendo que se cogitar, também, na incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, diante da inexistência de tráfico entre estados da federação (fl. 1.321).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do presente regimental pelo colegiado (fl. 1.322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.435 - MG
(2016/0307819-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece acolhida a pretensão dos agravantes.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

De início, diversamente do que se alega, a leitura do recurso especial revela que os recorrentes deixaram de indicar o dispositivo de lei federal tido por violado, no tocante à tese de nulidade das escutas telefônicas (fls. 1.076/1.081).

A jurisprudência do Superior Tribunal tem reiteradamente advertido que a parte recorrente deve apontar os dispositivos legais que teriam sido objeto de ofensa pelo Tribunal de origem, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação (REsp n. 1.386.957/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2016; e AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/9/2016).

Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito federal infraconstitucional. Com isso, o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

Assim sendo, correta a incidência da Súmula 284/STF, quanto ao ponto.

Insistem os agravantes na tese de nulidade do feito por ausência de intimação do defensor constituído para apresentação da defesa prévia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, não houve insurgência no regimental quanto ao fundamento de incidência da Súmula 283/STF. Confira-se o seguinte trecho da decisão ora impugnada (fls. 1.282/1.283):

[...] Acerca da preliminar de nulidade do feito por ausência de intimação do defensor constituído para apresentação da defesa prévia, teceu o Tribunal local as seguintes considerações (fls. 1.005/1.009 – grifo nosso):

[...]

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO

Alega a defesa, preliminarmente, nulidade do processo por ausência de intimação do defensor constituído para apresentação de defesa prévia.

Sem razão à defesa.

Ao que se vê dos autos, no dia 19 de setembro de 2012, ao serem intimados pessoalmente, os acusados declararam que possuíam advogado constituído, todavia não designaram o nome do respectivo defensor (f. 401-405).

No mesmo dia, o Dr. Clauber Antônio Corrêa Cardoso (OAB/MG 108510) que acompanhou os acusados durante toda a fase inquisitiva, obteve carga dos autos, tendo procedido a sua devolução em 24 de setembro de 2012.

Compulsando os autos, nota-se que, em 03 de setembro de 2012, ou seja, em data anterior àquela em que o referido defensor obteve carga dos autos, o d. magistrado *a quo* advertiu os acusados de que, após citados e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa prévia pelo advogado constituído, seria nomeada a Defensoria Pública ou defensor dativo para o mesmo fim (f. 381).

Assim, transcorrido o prazo supracitado, somente em 08 de outubro de 2012 foi nomeado o Serviço de Assistência Judiciária para oferecimento das respectivas defesas prévias.

Ao que tudo indica, o advogado constituído das partes teve ciência de todo o andamento processual no momento em que obteve carga dos autos que, registro, somente seria possível se já fosse cadastrado nos autos.

Assim, não se atendo ao formalismo exacerbado, considero que foi oportunizado às partes e seu defensor prazo suficiente para apresentação das respectivas defesas prévias.

Ademais, o Código de Processo Penal, em seu art. 563, preceitua que nenhum ato será declarado nulo se da preterição da forma legal não houver resultado prejuízo para qualquer das partes.

Neste sentido, leciona Ada Pellegrini Grinover.

[...]

Logo, ainda que houvesse alguma irregularidade neste sentido, não está demonstrado nos autos qualquer indício de prejuízo às partes, tendo o possível vício sido suprido com a notificação dos réus, a carga dos autos realizada pelo advogado constituído que acompanhou toda a fase investigativa, bem como diante da nomeação de um defensor dativo para apresentação da respectiva defesa prévia (f. 423-424).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, tenho que a mera alegação de nulidade não é suficiente para se decretar a anulação de todo o feito, **sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso em comento**, motivo pelo qual REJEITO A PRIMEIRA PRELIMINAR.

[...]

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a defesa não refutou os fundamentos do acórdão recorrido de que o advogado constituído pelas partes, regularmente cadastrado nos autos, teve ciência de todo o andamento processual no momento em que obteve carga dos autos e, ainda assim, deixou de se manifestar dentro do prazo legal, o que levou o magistrado a suprir a omissão, na forma determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 462), bem como o de que o aludido patrono, ao comparecer à audiência de instrução e julgamento, sequer levantou a ocorrência de prejuízo. Limitou-se, na verdade, a persistir na tese de cerceamento do direito de defesa, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicada analogicamente.

[...]

Ora, é dever do agravante demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando, especificamente, e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie.

A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do regimental, ante a incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 737.414/MT, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2016.

Também não prospera a alegação de nulidade da audiência de instrução e julgamento.

Tal inconformismo já foi rebatido, em virtude de estar o acórdão recorrido alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o regramento específico estabelecido no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 prevalece sobre a regra geral do Código de Processo Penal, sendo legítimo o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas. A propósito, cito mais este precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REDUÇÃO PROPORCIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP E ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, INCISO III, DO CP. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que "para o julgamento dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal)" (HC n. 260.795/DF, Mininstra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2013).

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.

(HC n. 348.709/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/8/2016)

Por outro lado, sem sucesso a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Reafirmo que a apreciação do pedido veiculado no recurso especial – consubstanciado na absolvição dos agravantes Alexandre e Michael do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, bem como a não configuração do crime de associação para o tráfico – demandaria, sim, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência obstada no âmbito do recurso especial.

Certamente que a pretensão dos agravantes não é de reavaliação das provas, a qual, para ensejar recurso especial, pressupõe a errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Longe de abordar algum erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerada, os recorrentes insistem em vê-la reapreciada em seu valor de convicção, desvirtuando a via do recurso excepcional.

Por fim, quanto à causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, novamente não houve insurgência, no regimental, quanto ao fundamento de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, consignei na decisão agravada (fls. 1.295/1.296):

[...] No tocante ao art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, consta do acórdão recorrido (fl. 1.035):

[...] Quanto à causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, julgo que deve a mesma ser mantida por estar devidamente comprovado que a organização criminosa comercializava drogas entre os Estados da Federação.

O citado art. 40 da Lei de repressão ao tráfico de drogas assim dispõe:

[...]

Com efeito, ao que se vê dos documentos de f. 310-326, a droga comercializada pelo grupo criminoso foi transportada pelos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, caracterizando assim a supracitada causa de aumento de pena que, por tal motivo, deverá ser mantida.

[...]

Como se vê, concluiu a Corte estadual que o conjunto probatório dos autos contém elementos suficientes para a caracterização da mencionada causa de aumento de pena, de forma que a pretensão recursal pelo seu afastamento demandaria, uma vez mais, o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 462.812/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/5/2016).

[...]

Sendo assim, a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado pela decisão agravada atrai, uma vez mais, a incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0307819-7

AgRg no
AREsp 1.019.435 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02137314120128130707 0707120213731 10707120213731001 10707120213731002
10707120213731003 10707120213731004

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO ANTUNES
AGRAVANTE	: MICHAEL RODRIGO DUARTE
ADVOGADO	: CLAUBER ANTONIO CORREA CARDOSO - MG108510N
AGRAVANTE	: ALEXANDRE LUIZ DE JESUZ FERREIRA
ADVOGADO	: CLAUBER ANTÔNIO CORREA CARDOSO - MG108510
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOÃO LUIZ CABRAL
CORRÉU	: CREONILSON ANTUNES
CORRÉU	: ADELSON DE SOUZA SODRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO ANTUNES
AGRAVANTE	: MICHAEL RODRIGO DUARTE
AGRAVANTE	: ALEXANDRE LUIZ DE JESUZ FERREIRA
ADVOGADO	: CLAUBER ANTÔNIO CORREA CARDOSO E OUTRO(S) - MG108510
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.